

## **UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL, URUGUAI, PARAGUAI E ARGENTINA SOBRE A RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL: breves incursões**

Vilmar Urbaneski<sup>1</sup>  
Adolfo Ramos Lamar<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Educação Comparada, como área de estudo conta com diferentes propósitos, dentre eles: a busca por conhecer as diversas formas de organizar a Educação sob o prisma da legislação. Diante disso, objetivo deste artigo foi abordar as responsabilidades jurídicas do Estado, professores e pais pela Educação dos estudantes através de um estudo comparativo entre as leis do Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, países de origem do MERCOSUL. Para tanto, a elaboração do artigo pautou-se na pesquisa exploratória, bibliográfica e documental sob a perspectiva/abordagem da Educação Comparada. Assim, observou que cada país, a luz da Educação Comparada, prevê nas suas leis a responsabilidade do Estado, professores e pais frente a educação formal dos estudantes, e que de certa forma, existem dispositivos semelhantes entre os países investigados, mesmo que estes foram colônias de exploração de Portugal ou Espanha, e povoados por diferentes etnias. Entre os resultados obtidos, identificou-se que predomina nestes países, que a Educação é obrigatória, gratuita e de responsabilidade do Estado. Quanto as responsabilidades dos professores, estão, por exemplo: de zelar pela aprendizagem dos alunos, garantir os direitos das crianças, respeitar a integridade dos alunos, avaliar de forma contínua e cumulativa e atualizar-se constantemente. E a modo de conclusão, quanto as obrigações dos pais, há previsão de obrigação de matricular os filhos (Uruguai e Brasil), de apoiar o processo pedagógico (Uruguai, Argentina e Brasil) e de penalidades pela omissão frente a educação dos filhos (Brasil, Paraguai e Uruguai).

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação Comparada. Responsabilidade. Professores. Estado.

**ABSTRACT:** The Comparative Education, as an area of study with different purposes, among them: the search to know the diverse forms of organizing education under the prism of legislation. In view of this, the objective was to address the legal attributions of the State, teachers and parents through a comparative study among the Brazilian, Paraguayan, Uruguayan and Argentinian laws , countris part of MERCOSUR. In order to do so, an exploratory, bibliographical and documentary research from a Comparative Education perspective / approach. Thus, each country was observed that in the light of Compartive Education envisions in their laws the State's responsibility, teachers and parents the formal education of the students, and that in a way, the best results among the countries investigated, even though these were colonies of Portugal and Spain, and populated by different ethnicities. Among the results obtained, it was identified that the predominatly in these countries, which are free of responsibility, free of charge and under the State1s responsibility. As for the responsibilities of teachers, they are, for example: to watch over the students' learning, guarantee the children's civil rights, respect the students's integrity , evaluate continuously and cumulatively and to constantly update them. In conclusion, regarding the parents' obligations,

---

<sup>1</sup> Graduado em Filosofia pela Universidade São Francisco/SP (1994) e em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (2013), especialista em Filosofia, Teoria do Conhecimento e Filosofia da Ciência pela Fundação Universitária de Brusque (2001)), MBA em Gestão Ambiental (UFPR) e mestre em Educação pela Universidade Regional de Blumenau (2006). E-mail: [yurbaneski@uol.com.br](mailto:yurbaneski@uol.com.br)

<sup>2</sup> Pós Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo. Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. Professor do Curso de Pós Graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: [ajemabra@yahoo.com](mailto:ajemabra@yahoo.com)

there is prediction of obligation of enrolling their children (Uruguay and Brazil), supporting the pedagogical training process (Uruguay, Argentina and Brazil) and the penalties for failure to bring up children (Brazil, Paraguay and Uruguay).

**KEYWORDS:** Comparative Education. Responsibility. Teachers. State.

## **INTRODUÇÃO**

A Educação é uma preocupação recorrente, que é abordada com maior ou menor intensidade em cada país. Esta pode estar posta na constituição ou leis específicas, e pode tratar de vários aspectos, dentre eles: o direito a Educação e obrigatoriedade, finalidades da Educação, responsabilidades dos pais e valorização do professor. Nos países como Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai existem previsões quanto a responsabilidade com a Educação no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais, com maior ou menor intensidade, sobre a temática posta, dentro das particularidades de cada país. Frente ao exposto, o propósito deste artigo foi demonstrar as responsabilidades do Estado, pais e professores pela Educação dos estudantes previstas nos dispositivos legais através de um estudo comparativo dos países de origem do MERCOSUL. Destarte, que para a elaboração deste artigo pautou-se em pesquisa exploratória, bibliográfica e documental sob a perspectiva/abordagem da Educação Comparada. A coleta de dados foi feita a partir da Educação Comparada sob o foco da legislação dos países de origem do Mercosul, e posteriormente, analisou-se as legislações destes países com predominância nas constituições, a fim de identificar quais são as responsabilidades dos pais, professores e do Estado frente a Educação dos estudantes.

## **EDUCAÇÃO COMPARADA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Para Maldonado Limón (2014), o francês Marc Antoin Jullien teve o mérito de ter tentado dar um carácter científico a Educação Comparada. Todavia, no entender de Gomes (2015), a Educação Comparada depende de país para país e do que desejamos ser, bem como, do rumo que lhe queremos imprimir. A Educação Comparada, como área de

estudo tem diferentes propósitos, por exemplo: busca por conhecer as diversas soluções que outros povos encontraram para os seus problemas ou organização social e suas concepções de Educação. A Educação Comparada também almeja conhecer as condições que produzem os sistemas educativos, nos diversos países e regiões. Ou ainda, permite compreender as diferenças e semelhanças para perceber o outro e a partir dele, como cada país organizou, por exemplo, a sua legislação no quesito Educação.

Nas palavras Ferreira e Daniel (2016), “A emergência da Educação Comparada está relacionada com a procura de compreensão das tendências educativas que se desenhavam em diferentes países tendo em vista o desenvolvimento alcançado pelos mesmos”. Salvadori e Biccias (2014) vão além, e analisam a possibilidade da presença da disciplina de Educação Comparada no currículo dos cursos de formação de professores. Diz Schriewer (apud SALVADORI e BICCAS, 2014, p.561):

[...] percebe-se que não é tarefa fácil introduzir os temas da Educação comparada na formação de professores. Mas ela é um importante instrumento crítico para que os alunos tenham plena consciência de que programas, ideologias, doutrinas pedagógicas educativas não se aplicam da mesma forma a diferentes contextos, a uma realidade muito mais multifacetada. A inclusão da Educação comparada no currículo dos cursos de formação de professores pode contribuir para a relativização de uma série de noções preconcebidas. E essa é exatamente a tarefa da pesquisa educacional de qualidade: destruir noções preconcebidas, abrir a mente.

Numa apertada síntese e não necessariamente unânime, a Educação Comparada não prescreve normas, mas busca compreender o que se faz e porque é assim nos objetos de estudo investigados. E através de métodos comparativos busca produzir conhecimentos que podem contribuir para a comunidade acadêmica e para a sociedade civil, em especial, no âmbito educacional.

## **EDUCAÇÃO COMPARADA E A LEGISLAÇÃO**

Em alusão a Educação Comparada, em específico da América Latina, são plausíveis as lições de Aguilar (2000, p.3) “[...] comparar é um desafio que significa analisar uma realidade que se encontra fortemente permeada de questões histórico-culturais, que

pertencem às origens como cidadãos da América Latina, e que afetam o olhar quando se procura identificar alguns padrões de referência que fujam dessa assimetria histórica”. Neste sentido, em termos de legislação, o desafio é encontrar aspectos comuns e divergentes no âmbito educacional e compreendê-los, levando em consideração as semelhanças e diferenças sem desmerecer a cultura, a história e a colonização.

Em termos de Educação Comparada, se traz à baila os dizeres de Sondre, Santos, Gonçalves (2016) quanto ao direito à Educação na América Latina em especial: Chile, Brasil e Argentina. Estes afirmam:

Nas últimas décadas do século XX, a América do Sul passou por uma grande revolução na Educação ao dispor no ordenamento jurídico de vários países, dentre os quais, Brasil, Chile e Argentina, dispositivos legais que consubstanciam o sistema democrático de ensino. A necessidade de consolidar o direito à Educação como direito humano fundamental permitiu ao legislador constituinte, principalmente nos países que passaram pela truculência da ditadura militar, levar o mínimo de dignidade para os cidadãos através de uma Educação que vise o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda, pode-se ressaltar que existem esforços dos países em compreender a Educação dos seus vizinhos, como a Educação infantil, conforme estudo do Ministério de Educação<sup>3</sup>(2013, p.8):

Uma análise comparativa dos dispositivos legais que determinam e balizam as políticas públicas de educação infantil nesse conjunto de países é mais uma via de acesso ao objetivo da integração regional e de intercâmbio das construções teóricas, dos avanços nas leis, das políticas e práticas que em cada país vêm se efetivando, com possibilidade de ocasionar incremento nesses campos. O conhecimento dos fatores que motivaram os respectivos marcos jurídicos da Educação infantil, bem como das próprias definições legislativas, pode levar a um novo patamar de planejamento da desejada aproximação dos sistemas de ensino, centrada no que há de melhor em cada um desses cinco países.

Em outro estudo comparativo, entre a Lei nº 9.394/96 (Brasil) e a 26.206/06 (Argentina), Castro (2007, p.13, grifos nossos), identificou:

---

<sup>3</sup> **A Educação infantil nos países do MERCOSUL:** análise comparativa da legislação. Fonte: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002253/225334POR.pdf> Acesso de julho de 2017.

No que diz respeito aos fins e objetivos da Educação – ou da política educativa nacional, como aparece no art. 11 da lei Argentina –, **há claras semelhanças entre os dois documentos legais**. Embora a lei argentina seja mais prolixa nesse tema (há 22 fins e objetivos no art. 11), **ambas as legislações apontam a importância de assegurar Educação de qualidade, a criação de igualdade de oportunidades, a formação para o exercício da cidadania, o respeito à diversidade, a responsabilidade ética e social, o princípio democrático da gestão escolar etc.** Pode-se afirmar que a lei argentina foi mais feliz ao destacar o princípio da inclusão educacional, em apoio aos setores sociais mais desfavorecidos, e ao prever uma ação coordenada entre as políticas públicas de Educação e de outras áreas, como a ciência e tecnologia, a cultura, a saúde e o trabalho.

Outros aspectos são interessantes, ainda entre Brasil e Argentina, nas palavras de Castro (2007, grifos nossos), “Durante o período colonial, algumas semelhanças e diferenças na Educação nos dois países podem (*Brasil e Argentina*) ser identificadas. Em ambos, desenvolveram-se modelos educativos com instituições desarticuladas e sobrepostas, mantidas por ordens religiosas e pelo poder político local”. Portanto, mesmo que os países indicados foram colônias de metrópoles diferentes, ainda assim, no desenrolar da história, aspectos semelhantes podem ser encontrados, por exemplo, na legislação. Nesta seara, destaca-se que no Paraguai, o texto constitucional prevê, por exemplo, sobre: o direito e os fins da Educação previstos no art.73<sup>4</sup>. Já no Brasil, na Constituição Federal há previsão que a Educação é um direito e com finalidades específicas, como prevê o art.205:

A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o trabalho**.

---

<sup>4</sup> Artículo 73 - DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN Y DE SUS FINES **Toda persona tiene derecho a la educación integral y permanente**, que como sistema y proceso se realiza en el contexto de la cultura de la comunidad. **Sus fines son el desarrollo pleno de la personalidad humana** y la promoción de la libertad y la paz, la justicia social, la solidaridad, la cooperación y la integración de los pueblos; el respeto a los derechos humanos y los principios democráticos; la afirmación del compromiso con la Patria, de la identidad cultural y **la formación intelectual, moral y cívica**, así como la eliminación de los contenidos educativos de carácter discriminatorio. La erradicación del analfabetismo y **la capacitación para el trabajo son objetivos permanentes del sistema educativo**.

Destarte, há dispositivos da Lei de Diretrizes de Base (art.2º ) e do Estatuto da criança e do adolescente (art.53) que estão em sintonia com artigo supracitado. Doravante, na Constituição dos dois países citados, a Educação aparece como um direito e enfatiza-se o desenvolvimento do ser humano e a preocupação com a qualificação para o trabalho. Quanto ao assunto supracitado, do Uruguai merece atenção o art. 41<sup>5</sup> da Constituição, que de modo geral, postula: o cuidado com a Educação das crianças, que estas alcancem sua plena capacidade corporal, intelectual e social, e que, a Educação é de utilidade social e deve ser gratuita. Já na Ley de Educación Nacional (nº 26.206) da Argentina, neste quesito, prevê:

**ARTÍCULO 8º.-** La educación brindará las oportunidades necesarias para desarrollar y fortalecer la formación integral de las personas a lo largo de toda la vida y **promover en cada educando/a la capacidad de definir su proyecto de vida**, basado en los valores de libertad, paz, solidaridad, igualdad, respeto a la diversidad, justicia, responsabilidad y bien común.

Num panorama inicial, observa-se que os países que foram colônias de exploração de Portugal ou Espanha, se confrontaram em conflito bélico (Guerra do Paraguai), sofreram com regimes ditatoriais ou sob influência do neoliberalismo, ou ainda, estão vinculados pela implantação do MERCOSUL, estes apresentam aspectos semelhantes nas suas legislações no que tange a Educação. Entre os elementos comuns pode-se citar: desenvolvimento ou/e formação da pessoa humana, a preocupação para o trabalho e projeto de vida, e com a indicação da Educação gratuita.

## **EDUCAÇÃO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Ao discutir sob a responsabilidade do Estado pela Educação, outros temas subjacentes se fazem presentes, como por exemplo: o papel do Estado, Estado mínimo, Estado liberal, Estado Bem-estar social, organização e poder do Estado, crise do Estado,

---

<sup>5</sup> **Artículo 41.-** El cuidado y **educación de los hijos para que éstos alcancen su plena capacidad corporal**, intelectual y social, es un deber y un derecho de los padres. Quienes tengan a su cargo numerosa prole tienen derecho a auxilios compensatorios, siempre que los necesiten.

Estado desertor, Estado pós-moderno, dentre outros. Ou ainda, sob a perspectiva do Governo Aberto (GA) dizem Oszlak e Kaufman (2014, p.7):

Podría afirmarse que un GA entraña una relación de doble vía entre ciudadanía y estado, posibilitada por la disponibilidad y aplicación de TIC (tecnologías de la información y el conocimiento) que facilitan múltiples interacciones entre actores sociales y estatales, y se traducen en vínculos más transparentes, participativos y colaborativos.

Desta feita, analisar a responsabilidade do Estado para com a Educação, os temas perfilados não devem ficar à mercê, pois estes influenciam na forma que como o Estado conduz suas obrigações na política educacional e os propósitos almejados, como por exemplo: Educação gratuita e como um direito a ser garantida. Ou ainda, quais são as formas de participação dos autores sociais/cidadãos na definição de políticas educacionais elaboradas pelo Estado.

No Brasil, o Estado assume a responsabilidade (dever<sup>6</sup>) pela Educação e chama para si a obrigação de oferecê-la com gratuidade e com qualidade, conforme prevê a Constituição<sup>7</sup>. Entretanto, a responsabilidade pela Educação depende de país para país, do contexto histórico e dos interesses sociais, políticos e econômicos inerentes dos que estão no comando do Estado, ou ainda, a concepção de Estado implementada num determinado momento histórico. A responsabilidade do Estado pela Educação tem implicações orçamentárias. Ou seja, está previsto quanto o Estado deve aplicar na Educação para cumprir com o seu dever, como prevê a Constituição brasileira<sup>8</sup>. Entretanto, numa análise comparada, cada país, de acordo com o contexto histórico, político e econômico, postula quais são os caminhos que deseja percorrer com a Educação e de que forma o Estado atuará ou/e será responsável pela Educação. No caso do Paraguai, o Estado assume a responsabilidade pela Educação, conforme a sua Constituição nos seguintes termos:

---

<sup>6</sup> **Art. 205. A educação**, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>7</sup> **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - garantia de padrão de qualidade.

<sup>8</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Artículo 75** - DE LA RESPONSABILIDAD EDUCATIVA La educación es responsabilidad de la sociedad y recae en particular en la familia, en el **Municipio y en el Estado**. El Estado promoverá programas de complemento nutricional y suministro de útiles escolares para los alumnos de escasos recursos.

**Artículo 76** - DE LAS OBLIGACIONES DEL ESTADO **La educación escolar básica es obligatoria. En las escuelas públicas tendrá carácter gratuito.** El Estado fomentará la enseñanza media, técnica, agropecuaria, industrial y la superior o universitaria, así como la investigación científica y tecnológica. La organización del sistema educativo es responsabilidad esencial del Estado, con la participación de las distintas comunidades educativas. Este sistema abarcará a los sectores públicos y privados, así como al ámbito escolar y extraescolar.

Já no Uruguai e Argentina respectivamente, a Constituição prevê:

**Artículo 71.- Declárase de utilidad social la gratuidad de la enseñanza oficial** primaria, media, superior, industrial y artística y de la educación física; la creación de becas de perfeccionamiento y especialización cultural, científica y obrera, y el establecimiento de bibliotecas populares.

**ARTÍCULO 75.-** Corresponde al Congreso:

**19. y que garanticen los principios de gratuidad y equidad de la educación pública estatal** y la autonomía y autarquía de las universidades nacionales.

Nesta toada, a Lei nº 26.206 (Ley de Educación Nacional) da Argentina prevê:

**ARTÍCULO 2º.-** La educación y el conocimiento son un bien público y un derecho personal y social, garantizados por el Estado.

**ARTÍCULO 3º.-** La educación es **una prioridad nacional y se constituye en política de Estado** para construir una sociedad justa, reafirmar la soberanía e identidad nacional, profundizar el ejercicio de la ciudadanía democrática, respetar los derechos humanos y libertades fundamentales y fortalecer el desarrollo económico-social de la Nación.

A responsabilidade do Estado para com a Educação depende das concepções de Estado, os interesses em disputa, orçamento e o que se entende por Educação e das previsões da legislação de cada país. Todavia, estas responsabilidades para com a Educação podem ter concepções inerentes e modelos de Estado ou ainda, formas de políticas públicas educacionais que o próprio Estado postula adotar ou ainda, das relações políticas, sociais, econômicas e religiosas que se desenvolveram na história de cada país. Desta feita,

pela leitura dos artigos constitucionais e leis infraconstitucionais supracitados, observa-se que predomina que a Educação é obrigatória e gratuita, e de responsabilidade do Estado. Entretanto, em específico, na Argentina a Educação é prioridade nacional; constitui política de Estado e é um bem público.

## **RESPONSABILIDADE DO PROFESSOR**

A responsabilidade para com a Educação também é atribuída ao professor, seja no âmbito pedagógico como legal, bem como outras obrigações cotidianas. Em termos gerais, as responsabilidades dos professores vão além das atividades administrativas, por exemplo, preencher diários, elaborar planos de ensino, aplicar provas, fazer recuperação paralela, dentre outras. Os professores são incumbidos de responsabilidades pedagógicas, as quais podem estar vinculadas as suas crenças ou posição teórica. Num inventário aleatório, pode-se deparar (seja na filosofia, pedagogia, psicologia, dentre outras áreas do conhecimento) com diversas concepções sobre o papel do professor. Pode-se encontrar defensores do professor como mestre.

Todo professor deve ser um mestre. Um mestre é, em certo aspecto, mais do que um professor. O mestre é o professor que, com estudo e experiência, adquiriu mais autoridade e, em decorrência, mais responsabilidade. (PERISSÉ, 2002, p.152).

Em termos gerais, pode-se aludir que o professor deve demonstrar interesse no aprendizado dos alunos, valorizar a pessoa humana, gostar de trabalhar com pessoas, zelar pelo clima de harmonia, compreender os insucessos dos seus alunos, ou ainda, saber da sua responsabilidade social, moral e de educador (URBANESKI; CANI, 2017). Todavia, pode-se afirmar que o papel que o professor deve desempenhar pode estar vinculado a política educacional adotada por um determinado país e num determinado contexto histórico, ou dos que estão no comando das políticas públicas educacionais. Além disso, existem responsabilidades jurídicas quanto a atuação profissional do professor, como previstas na LDB.

**Art. 13.** Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

O professor, no Brasil, ainda têm as seguintes responsabilidades, segundo a LDB, a saber:

**Art. 24, V** - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a)** avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- e)** obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

O professor está diretamente exercendo atividades com os seus alunos e frente às diversas atribuições/responsabilidades deve assegurar o sucesso do educando e acima de tudo, seguir os postulados que garantam a proteção integral da criança e do adolescente (art.3º do ECA), inclusive com a possibilidade de sofrer sanção como prevê o Estatuto da criança e do adolescente, visto a sua posição de sujeito garantidor.

**Art. 245.** Deixar o médico, **professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche**, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

**Pena** - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Os deveres supracitados, dentre outros, representam algumas responsabilidades do professor na sua atividade profissional, ou seja, além de ser responsável pelo processo pedagógico (o qual pode manifestar suas concepções de mundo) também deve cumprir as obrigações previstas em lei, bem como regras específicas da escola (direitos, deveres e

proibições) existentes no Projeto Político Pedagógico e/ou Regimento Interno Escolar, inclusive pode responder por atos ilícitos no âmbito escolar na esfera administrativa, civil e penal. A responsabilidade de cunho jurídico dos professores enquanto deveres também se fazem presentes no Paraguai na Ley General de Educación (nº 1264) que prevê:

**Artículo 136.-** Son deberes de **los profesionales de la educación.**

- a. acatar las normas del sistema educativo nacional, las de convivencia y el reglamento interno de la institución en que se integran;
- b. respetar la dignidad, la integridad y la libertad de los alumnos y de los demás miembros de la comunidad educativa, en el marco de la convivencia;
- c. colaborar solidariamente en los proyectos, programas y actividades de la comunidad educativa;
- d. desarrollar su formación y actualizarse permanentemente en el ámbito de su profesión; [...]

Já na Argentina, a lei da Educação prevê quanto as obrigações dos professores:

**ARTÍCULO 67.- Obligaciones:**

- a) A respetar y hacer respetar los principios constitucionales, las disposiciones de la presente ley, la normativa institucional y la que regula la tarea docente.
- b) A cumplir con los lineamientos de la política educativa de la Nación y de la respectiva jurisdicción y con los diseños curriculares de cada uno de los niveles y modalidades.
- c) A capacitarse y actualizarse en forma permanente.
- d) A ejercer su trabajo de manera idónea y responsable.
- e) A proteger y garantizar los derechos de los/as niños/as y adolescentes que se encuentren bajo su responsabilidad, en concordancia con lo dispuesto en la Ley N° 26.061.
- f) A Respetar la libertad de conciencia, la dignidad, integridad e intimidad de todos los miembros de la comunidad educativa.

Em termos de teoria, as concepções do papel do professor pode perpassar as fronteiras, mas em termos legais, cada país pode ter previsões próprias e diferentes de outros países quanto as responsabilidades (deveres/obrigações) dos professores. Nos países investigados, entre as responsabilidades dos professores, cita-se: de zelar pela aprendizagem dos estudantes, garantir os direitos das crianças, respeitar a integridade dos alunos, avaliar de forma continua e cumulativa, atualizar-se constantemente e respeitar a dignidade, intimidade e integridade dos membros da comunidade educativa.

## RESPONSABILIDADE DOS PAIS

No caso do Brasil, a responsabilidade dos pais para com os filhos é prevista em diversos ramos do Direito, seja no âmbito constitucional, civil, penal, previdenciário, tributário, trabalhista, Código de Trânsito Brasileiro, no ECA e na LDB. Para os pais também existem responsabilidades para com os seus pupilos no quesito Educação que podem ser encontradas nos dispositivos legais (URBANESKI; CANI, 2017). No âmbito educacional, em termos jurídicos, a lei brasileira é enfática ao prever que os pais possuem deveres para com os filhos, por exemplo: matricular o pupilo, zelar pela frequência e conhecer a proposta pedagógica da escola. Em termos constitucionais, a responsabilidade dos pais se faz de forma expressa no âmbito educativo, como prevê a CF/88:

**Art. 208.** O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

**§ 3º** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, **fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.**

No Estatuto da Criança e do Adolescente encontram-se disposições que incumbem aos pais o dever da Educação e cumprir as decisões judiciais, a saber:

**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e **Educação dos filhos menores**, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

De forma geral, o artigo supracitado faz menção à Educação do âmbito geral. Entretanto, a Educação escolar é obrigatória e cabe aos pais contribuírem para a efetivação da mesma, inclusive ter ciência das propostas pedagógicas em que os seus filhos serão educados, conforme previsto no Estatuto da criança e do adolescente.

**Art. 53, Parágrafo único.** É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O ato de matricular os filhos não exime os pais de inteirar-se das propostas pedagógicas e avaliá-las criticamente, bem como acompanhar os seus pupilos no âmbito

escolar, e conhecer as potencialidades e dificuldades dos seus filhos a fim de melhor direcioná-los. Nesta discussão, dizem Veronese e Silveira (2011, p.137, grifos nossos) quanto art.53, parágrafo único do ECA:

O parágrafo único visa não somente deixar a par do que acontece na escola, do funcionamento do processo pedagógico, bem como promover a sua participação, dando sugestões que contribua para a melhoria da qualidade de ensino dos filhos. **Este parágrafo é bastante coerente, posto que os pais são os maiores responsáveis pela Educação de seus filhos, uma que a Educação é obrigação inerente do poder familiar.** Assim, a integração da escola com os pais permite que ambos caminhem numa mesma direção pedagógica, e juntos, promovam uma melhor formação para a criança e o adolescente.

Se por outrora, cabe aos pais acompanhar o processo pedagógico dos pupilos, também estes têm a obrigação de matricular os seus filhos nos estabelecimentos de ensino, conforme prescreve o ECA no Art. 55: “*Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino*”. Os pais têm a incumbência de estimular os seus filhos a ir à escola como incentivar bons hábitos. Neste sentido, diz Alves (2011, p.35), “influenciar os jovens ir à escola, e estimulá-los em casa, no seio da família, a praticar atos éticos e morais, tornaria os valores mais aplicáveis ao cotidiano, criando a real concepção de que é extremamente necessário ao bom desempenho e ao encaminhamento de suas vidas”. Inclusive, pode-se observar em decisões judiciais estes deveres.

Na verdade, é consabido que, efetivamente, é árdua a tarefa dos pais, quanto a manter um indivíduo adolescente, que já possui seus próprios anseios, em estabelecimento educacional contra a sua vontade. Em que pese este signatário entenda que é muito difícil fazer um adolescente voltar a estudar quando este não demonstra qualquer interesse, continua sendo responsabilidade dos pais ao menos zelar pelo sucesso dessa “empreitada”. Não é juridicamente justificável abandonar a saúde, a alimentação e a Educação dos filhos por falta de resposta positiva destes, porquanto às crianças e adolescentes não é dada capacidade civil para decidir e responsabilizar-se pelos seus atos. ao contrário, aos pais é imposto o dever legal de cuidar e de se responsabilizar pelos atos dos filhos menores de idade. **Logo, independente da vontade da criança ou do adolescente, é obrigatória a manutenção e frequência na escola, não importando o quão árdua possa ser a tarefa dos pais. Ressalto que se é dever do estado prestar Educação de qualidade a todas as crianças e adolescentes, se é dever da sociedade fiscalizar o cumprimento**

**dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, é dever dos pais atuarem na Educação dos filhos.** Nesse diapasão, é defesa a alegação dos responsáveis de falta de autoridade como escusa para o não cumprimento das suas obrigações. Friso, ainda, que um adolescente não pode ser responsabilizado pela sua Educação, porque, embora já possua juízo crítico, não possui capacidade civil para se responsabilizar por suas escolhas. (Apelação Cível Nº 70062779368, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 21/05/2015).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. EVASÃO ESCOLAR DE ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. **Aos pais é imposto o dever legal de cuidar e de se responsabilizar pelos atos dos filhos menores de idade. Logo, independente da vontade da criança ou do adolescente, é obrigatória a manutenção e frequência no ensino fundamental, não importando a quão árdua possa ser essa tarefa.** [...] (Apelação Cível Nº 70049148307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/06/2012).

Nesta seara, prevê o Código Civil, no Art. 1.634, I,: **“Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a Educação”**. Neste sentido, diz Venosa (2012, p.149, grifos nossos):

Incumbe a ambos os pais o sustento material e moral dos filhos. A orientação é fundamental não só do lar, como também na escola, sendo ambas, em última análise, obrigações legais dos pais. O Estatuto dos estudantes (lei 8069/90) impõe igualdade aos pais ao dever de sustento e guarda e Educação da prole. A omissão desse dever terá implicações de caráter civil, como a imposição de alimentos, e de caráter penal, podendo caracterizar **crime de abandono material e intelectual (artigos 224 a 246 do Código Penal)**.

Todavia, nos casos em os pais não cumprem com os deveres no âmbito educacional, estes podem sofrer sanções previstas na legislação. E para isso, o Estado tem a prerrogativa de penalizá-los. Um dos crimes previstos no Código Penal é o abandono intelectual, que o Estado pode punir os pais.

**Art. 246** - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

**Pena** - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Desta forma, se um pai e/ou mãe não encaminha o filho em idade escolar à escola, pode responder pelo crime de abandono intelectual, pois o bem jurídico protegido (tutelado) neste caso é o direito dos filhos de terem acesso a uma formação intelectual mínima. E de acordo com Greco (2009, p.684):

Não só o Estado é responsável pela promoção do ensino, principalmente aquele considerado obrigatório. Na verdade, a missão do Estado é disponibilizar e incentivar o ensino. No entanto, cabe aos pais, cumprindo os deveres que são inerentes ao poder família, dirigir a criação e a Educação dos filhos menores, conforme determinação contida no inciso I do art.1.634 do Código Civil.

Numa apertada síntese, a responsabilidade dos pais para com a Educação formal dos filhos no Brasil é ampla, previstas em diversos ramos do Direito, por exemplo: na Constituição, no Código Civil, no Código Penal, na Lei de Diretrizes de Bases e no Estatuto da criança e do adolescente. A responsabilidade dos pais pela Educação dos filhos também está prevista no ordenamento jurídico do Uruguai, como observa-se na Constituição, na Lei Geral da Educação e no Código Penal respectivamente:

**Artículo 41.-** El cuidado y educación de los hijos para que estos alcancen su plena capacidad corporal, intelectual y social, es un deber y un derecho de los padres. Quienes tengan a su cargo numerosa prole tienen derecho a auxilios compensatorios, siempre que los necesiten.

No Uruguai na Lei nº 18437 (Ley general de educacion) encontra-se:

**Artículo 7-(De la obligatoriedad).**- Es obligatoria la educación inicial para los niños y niñas de cuatro y cinco años de edad, la educación primaria y la educación media básica y superior. A tales efectos, se asegurará la extensión del tiempo pedagógico y la actividad curricular a los alumnos de educación primaria y media básica.

Los padres, madres, o responsables legales de niños, niñas y adolescentes, tienen la obligación de inscribirlos en un centro de enseñanza y observar su asistencia y aprendizaje.

**Artículo 75** Las madres, los padres o responsables de los educandos tienen el deber de:

A) Asegurar la concurrencia regular de su hijo o representado al centro educativo, de forma de cumplir con la educación obligatoria establecida en la presente ley.

B) Seguir y apoyar el proceso de aprendizaje de su hijo o representado.

C) Respetar y hacer respetar a sus hijos o representados la autoridad pedagógica del docente, las normas de convivencia del centro educativo y a los demás integrantes de la comunidad educativa (educandos, funcionarios, padres o responsables).

O Código Penal prevê:

**Art. 279 B. Omisión de los deberes inherentes a la patria potestad.**  
El que omitiere el cumplimiento de los deberes de asistencia inherentes a la patria potestad poniendo en peligro la salud moral o intelectual del hijo menor, será castigado con tres meses de prisión a cuatro años de penitenciaría.

No ordenamento jurídico do Uruguai, observa-se que há uma preocupação de elencar responsabilidades aos pais pela Educação dos filhos, como de matriculá-los nos centros de ensino, de apoiar o processo de aprendizagem e caso de omissões destas responsabilidades poderão ser penalizados com penas até 4 anos prisão. Destarte, que entre o Brasil e o Uruguai, quanto à responsabilidade dos pais, há de certa forma semelhanças entre as disposições legais. Ainda, quanto as penalidades pode-se observar que também há indicação na Constituição do Paraguai:

**Artículo 53 - DE LOS HIJOS** Los padres tienen el derecho y la obligación de asistir, de alimentar, de educar y de amparar a sus hijos menores de edad. Serán penados por la ley en caso de incumplimiento de sus deberes de asistencia alimentaria.

Nesta seara de discussão, na lei da Educação da Argentina encontra-se:

**ARTÍCULO 129.-** Los padres, madres o tutores/as de los/as estudiantes tienen los siguientes deberes:

- a) Hacer cumplir a sus hijos/as o representados/as la educación obligatoria.
- b) Asegurar la concurrencia de sus hijos/as o representados/as a los establecimientos escolares para el cumplimiento de la escolaridad obligatoria, salvo excepciones de salud o de orden legal que impidan a los/as educandos/as su asistencia periódica a la escuela.
- c) Seguir y apoyar la evolución del proceso educativo de sus hijos/as o representados/as
- d) Respetar y hacer respetar a sus hijos/as o representados/as la autoridad pedagógica del/de la docente y las normas de convivencia de la unidad educativa.
- e) Respetar y hacer respetar a sus hijos/as o representados/as la libertad de conciencia, la dignidad, integridad e intimidad de todos/as los/as miembros de la comunidad educativa.

Desta feita, deve-se mencionar que em termos de legislação, nos países postos, existem obrigações dos pais para com a Educação dos filhos, como obrigação de matricular os filhos (Uruguai e Brasil), de apoiar o processo pedagógico (Uruguai, Argentina e Brasil, em lei infraconstitucional), inclusive, com penalidades pela omissão dos pais na esfera educacional (Brasil, Paraguai e Uruguai).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na legislação dos países investigados, Estado, professores e pais assumem responsabilidades pela Educação dos estudantes, e que de certa forma, existem dispositivos semelhantes nos países pesquisados, mesmo que estes foram colônias de exploração de metrópoles (Portugal ou Espanha), e povoados por etnias diferentes. Todavia, no desenrolar da história, estes países de certa forma, instituíram nos seus ordenamentos jurídicos dispositivos convergentes quanto aos tópicos estudados. Entretanto, não significa que mesmo havendo previsão legal do direito a Educação, gratuidade e com qualidade que de fato isso ocorra no cotidiano escolar. Ou ainda, que os pais cumpram com as obrigações previstas em lei quanto a Educação dos filhos.

## **REFERÊNCIAS**

ACOSTA, F. La Educación Comparada em América Latina: Estado de situación y prospectiva. **Revista Latinoamericana de Educación Comparada**. Año: 2, Número: 2 (año 2011), ps. 73-83.

AGUILAR, L. E. **Estado desertor: Brasil-Argentina nos anos de 1982-1992**. Campinas: FE/UNICAMP/R. Vieira, 2000.

ALVES, E. B. P. **A responsabilidade sobre o menor: A família e o Estado diante das disposições do Estatuto da criança e do adolescente e do novo código civil**. São Paulo: LTR75, 2011.

CASTRO, M. L. O. **Brasil e Argentina: um estudo comparativo das respectivas leis gerais da Educação.** 2007. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-32-brasil-e-argentina-estudo-comparativo-das-respectivas-leis-gerais-da-educacao>. Acesso: abril de 2016.

CASTRO, M. S.; CASTRO, N. E. **Educação comparada no Brasil: complementando a análise da produção acadêmica.** Disponível em: [http://www.sbec.org.br/evt2014/nadia\\_estima\\_de\\_castro.pdf](http://www.sbec.org.br/evt2014/nadia_estima_de_castro.pdf). Acesso em maio de 2017.

FERREIRA, A. G.; DANIEL, L. S. **A abordagem da Educação comparada na revista brasileira de estudos pedagógicos: subsídios para a compreensão da Educação nos meados do século XX.** Disponível em: <http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe5/pdf/692.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

GOMES, C. A. Educação comparada no Brasil: esboço de agenda. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos.** 2015 vol. 96, n.243, pp.243-258.

GRECO, R. **Curso De Direito Penal: Parte Especial.** Vol. II, 9. Ed. Niterói: Impetus, 2009.

MALDONADO LIMÓN, L. G. **¿Educación comparada ciencia o disciplina?** Seminario: sistemas educativos comparados. Mazatlán, Sinaloa, México, Julio del 2014.

OSZLAK, O; KAUFMAN, E. **Teoría y práctica del gobierno abierto: Lecciones de la experiencia internacional.** Disponível em <http://www.oscaroszlak.org.ar/images/articulos-espanol/kaufman-oszlak.pdf>. Acesso: 24 de julho de 2016.

PERISSÉ, G. **O professor do futuro.** Rio de Janeiro: Thex Ed, 2002.

SALVADORI, M. A. B.; BICCAS, M S. **Comparar: verbo transitivo; uma conversa com Jürgen Schriewer.** Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 40, n. 2, p. 549-564, abr./jun. 2014.

SONDRE, E. S. A.; SANTOS, J.; GONÇALVES, H. A. **Breve análise sobre o direito à Educação na América do sul.** Disponível em <https://eventos.set.edu.br/index.php/enfope/article/view/1588/92>. Acesso em abril de 2016.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M. **Estatuto Da Criança E do Adolescente Comentado.** 1ª ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

URBANESKI, V.; CANI, L. E. **Responsabilidade jurídica dos pais, professores e escola: legislação, processo, doutrina e decisões judiciais.** 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017.